



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.408 - GO (2012/0178154-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE PELOS CORRÉUS E DE PERÍCIA NAS DEGRAVAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Paciente condenado como incurso nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, por integrar associação criminosa, composta trinta e quatro pessoas, voltada para o tráfico de drogas em diversas cidades do Estado de Goiás. Nos termos da denúncia, o acusado exercia a atividade ilegal na Comarca de Itapuranga/GO, local onde foi apreendido 01kg de cocaína no poder de seus comparsas.

2. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça examinar, primeiramente, as teses de cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento do Paciente pelos corréus e de perícia nas degravações da interceptação telefônica, sob pena de se incorrer em inadmissíveis supressão de instância e inversão do curso regular do processo.

3. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em *habeas corpus* questões relativas à matérias que não foram sequer ventiladas perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

4. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Ao reformar a sentença condenatória, o Tribunal de Justiça *a quo*, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.408 - GO (2012/0178154-0)

IMPETRANTE : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AGNALDO CRISTOVAN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO CRISTOVAN, em face de acórdão proferido, em sede apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado, juntamente com 34 corréus como incurso nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas em diversas cidades do Estado de Goiás. Nos termos da denúncia, o acusado exercia a atividade ilegal na Comarca de Itapuranga/GO, sendo apreendido 01kg de cocaína no poder de seus comparsas.

Em primeiro grau, o Paciente foi condenado nos termos da denúncia à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado. A Corte de Justiça goiana, entretanto, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reformar a sentença condenatória, no tocante à individualização da pena, fixando a sanção penal em 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração desse acórdão foram opostos e rejeitados.

Alega o Impetrante, inicialmente, cerceamento de defesa, uma vez que o MM Magistrado processante indeferiu os pedidos da Defesa, no sentido de que algum dos corréus (trinta e quatro ao todo) reconhecessem o Paciente como integrante da associação criminosa, bem como fosse efetuada perícia nas gravações da interceptação telefônica para comprovar que a voz gravada era realmente do acusado. Nessa linha, defende a existência de prejuízo porque o telefone citado na interceptação telefônica não pertencia ao Paciente, tampouco foi comprovado que a voz ouvida na gravação seria dele.

De outra banda, sustenta a ausência de fundamentação para fixar as penas acima do mínimo previsto. Busca, assim, em liminar e mérito, a anulação do processo-crime ou a redução da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 1077.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1085/1117, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1121/1125, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.408 - GO (2012/0178154-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO PACIENTE PELOS CORRÉUS E DE PERÍCIA NAS DEGRAVAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Paciente condenado como incurso nos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, por integrar associação criminosa, composta trinta e quatro pessoas, voltada para o tráfico de drogas em diversas cidades do Estado de Goiás. Nos termos da denúncia, o acusado exercia a atividade ilegal na Comarca de Itapuranga/GO, local onde foi apreendido 01kg de cocaína no poder de seus comparsas.

2. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça examinar, primeiramente, as teses de cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento do Paciente pelos corrêus e de perícia nas degravações da interceptação telefônica, sob pena de se incorrer em inadmissíveis supressão de instância e inversão do curso regular do processo.

3. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em *habeas corpus* questões relativas à matérias que não foram sequer ventiladas perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

4. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Ao reformar a sentença condenatória, o Tribunal de Justiça *a quo*, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que refoge à competência desta Corte Superior de Justiça examinar, primeiramente, as teses de cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do Paciente pelos corrêus e de perícia nas degravações da interceptação telefônica, sob pena de se incorrer em inadmissíveis supressão de instância e inversão do curso regular do processo penal.

Não se descarta se tratar, na espécie, de *habeas corpus* impetrado em face de recurso de apelação defensivo que, por possuir efeito devolutivo amplo, determina o reexame da tipicidade da conduta do condenado, do conjunto probatório utilizado para fundamentar a condenação e das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da pena.

Entretanto, embora seja prescindível menção expressa no aresto sobre tese defendida na impetração, inviável apreciar originariamente em *habeas corpus* questão relativa à matéria que não foi sequer ventilada perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: *"Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição."* (HC 123687/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe de 29/11/2010.)

No caso, vê-se que o Impetrante suscitou originalmente perante este Superior Tribunal de Justiça, após encerrada a instância ordinária, as preliminares de cerceamento de defesa. E, consoante narra o próprio Impetrante, o MM Juiz de Direito da Comarca de Itapuranga/GO indeferiu o pedido de reabertura da instrução porque o Advogado constituído do Paciente participou de todas as audiências e nada requereu.

De outro lado, o MM Magistrado de primeiro grau condenou o Paciente como incurso no crime de tráfico de drogas, à pena de 09 anos de reclusão, em regime fechado, e nas sanções do delito de associação para o tráfico de drogas, à pena de 06 anos de reclusão, totalizando a sanção penal 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque considerou preponderantemente desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, nos seguintes termos:

"Culpabilidade, está evidenciada nos autos, tendo o acusado agido de forma voluntária, consciente e livre, portanto, com dolo, sendo reprovável a sua conduta, Trata-se ademais, de agente imputável, sendo-lhe exigível um comportamento nos moldes elencados no ordenamento jurídico, eis que tinha consciência que atuava de forma contrária a tal ordenamento, DESFAVORÁVEL;

Antecedentes, favoráveis, vez que não há informações de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações criminosas transitados em julgado, sendo o denunciado tecnicamente primário - FAVORÁVEL;

***Conduta social**, favorável, vez. que não constam nos autos elementos para a verificação da mesma - FAVORÁVEL;*

***Personalidade**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar;*

***Motivos do crime**, não o favorecem, trata-se de cupidez do agente, não encontrando qualquer guarida, haja vista que o denunciado buscou enriquecimento através da prática do crime, lucro fácil em detrimento da saúde física e mental dos dependentes químicos - DESFAVORÁVEL;*

***Circunstâncias** totalmente desfavoráveis, eis que envolveram a prática da infração, porquanto se associava a outras pessoas para disseminar, sem autorização legal e em desacordo com a Lei substância entorpecente de uso proibido - DESFAVORÁVEL;*

***Consequências** do crime, mesmo não possuindo parâmetros da quantidade de pessoas atingidas, tem-se como de extrema gravidade, pois afetam toda a coletividade, estando esta desabrigada diante da conduta de traficantes de drogas que se associaram, dizimando parte da juventude Brasileira - DESFAVORÁVEL;*

***Natureza do produto comercializado** pelo sentenciado é de extrema nocividade e capacidade viciante quase que fulminante, devendo desta forma ser considerado DESFAVORÁVEL." (fls. 798/799)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao apelo defensivo para reformar a sentença condenatória, no tocante à individualização da pena aduzindo o que se segue:

"Merece reformada a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal Brasileiro, para os crimes de tráfico de drogas e associação, quando empregados elementos do tipo penal violado, para o aumento da base punitiva, como a associação de pessoas para o fornecimento de substância entorpecente e a obtenção de lucro com a atividade criminosa, avaliados na escolha do padrão punitivo, pelo legislador, incorrendo em vedado bis in idem.

Reformada a ponderação das circunstâncias e consequências do crime de tráfico de drogas, considerando-as favoráveis ao processado, necessário o abatimento do tratamento punitivo dispensado, de 09 (nove) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, estabelecendo-o de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, porque adversas a culpabilidade, quantidade e natureza do produto (cocaína), em atendimento ao previsto pelo art. 42, da Lei nº 11.343/06.

Pertinente ao crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado pelo art. 35, da Lei nº 11.343/06, excessivamente rigoroso o tratamento punitivo adotado, próximo da média dos extremos, 06 (seis) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, porquanto, reavaliadas as circunstâncias judiciais, restou desfavorável ao processado apenas a culpabilidade, razão para o abatimento da reprimenda básica, estabelecendo-a de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Sobre a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, despropositada a pretensão, posto que o processado foi condenado pelo delito de associação para o comércio de entorpecentes, tipificado pelo art. 35, da Lei de Drogas, o que inviabiliza a incidência do redutor, desatendido requisito objetivo para obtenção do benefício, não participação em organização criminosa.

É inaplicável o benefício do tráfico privilegiado, previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao processado que, integrando organização criminosa voltada para o delito do comércio de drogas, não preenche os requisitos objetivos arrolados pelo dispositivo legal, que tem alcance para o pequeno vendedor, comerciante de ocasião, não beneficiando aquele que compõe grupo dedicado a essa atividade nociva.

[...]

Cumuladas as penas, nos termos do art. 69, do Código Penal Brasileiro, o processado resta condenado à reprimenda celular de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.416 (um mil, quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos." (fls. 828/831)

Inicialmente, assevere-se que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese em apreço, ao reformar a sentença condenatória, o Tribunal de Justiça *a quo*, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, considerou que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente.

Desse modo, tenho que não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (94 kg DE MACONHA). DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT DENEGADO.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. In casu, o Juízo sentenciante, no que foi referendado pelo Tribunal a quo, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, afirmou que a grande quantidade de droga apreendida (quase 94 kg de maconha) trouxe maior grau de censurabilidade à conduta dos Pacientes, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal, com fundamentos válidos.

3. É desinfluyente a alegação de que o juízo sentenciante embasou o aumento de pena em inquéritos e ações penais em andamento - o que, frise-se, não restou corretamente demonstrado pela Defesa, e cujo ônus em provar lhe competia -, pois se mostra adequado e proporcional o aumento de 1 ano e 6 meses na pena-base de delito cujo mínimo legal é de cinco anos, ante a grande quantidade de droga apreendida (cerca de 94 kg de maconha).

4. Ordem denegada." (HC 134.663/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE EXACERBADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO DA SANÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em manifesta ilegalidade a ser sanada na via eleita se o magistrado de primeiro grau, ao fixar as penas-bases do paciente acima do mínimo legal, fundou-se nas desfavoráveis circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 59 do Código Penal.

2. Sentença que assentou tratar-se da segunda maior apreensão da história do país (1.691 kg de cocaína), ressaltando as circunstâncias do delito (transporte da droga no interior de bucho bovino) e a organização, complexidade e extensão da associação criminosa. Foi apresentada, portanto, motivação concreta na dosimetria da reprimenda imposta ao paciente.

3. Ademais, o Tribunal de origem destacou que a análise mais detalhada da fundamentação adotada pelo magistrado a quo será feita no julgamento da apelação, recurso adequado para tal fim, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a grande quantidade de droga é circunstância que autoriza a exacerbação da pena-base.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 96.237/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/04/2010.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0178154-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.408 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 176883920108090085 201000176880 201102971612

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: AGNALDO CRISTOVAN
CORRÉU	: ADIMILSON DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU	: ALCINDO PEREIRA FILHO
CORRÉU	: AMADOR JÚLIO PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON DE SOUZA VIEIRA
CORRÉU	: ANDRÉ DE SOUSA CAMPOS
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ BRAGA
CORRÉU	: ANTÔNIO FRANCISCO CAETANO
CORRÉU	: AVANIR CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARTOLINO LEMOS SOBRINHO
CORRÉU	: CÉLIO LUNGA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLEBER DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU	: DANIEL JÚNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FLÁVIA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GLEIBE DE ABREU CORREIA
CORRÉU	: JHEINE RODRIGUES PINHEIRO
CORRÉU	: JOÃO CARLOS VERGÍNIO
CORRÉU	: JULIANO ELIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEANDRO LUNGA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEUDERLEY BORGES AQUINO
CORRÉU	: LINCON HONÓRIO TEIXEIRA
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO BARBOSA
CORRÉU	: LUZIANE DE CAMPOS PEREIRA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO PINTO FERREIRA
CORRÉU	: PAULO ESPÍNDOLA DA SILVA FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ROBERTO VIEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : TÁSSIO ANTÔNIO VELOSO
CORRÉU : VANDERLEI JOSÉ BRAGA
CORRÉU : VANDERSON RIBEIRO DA COSTA
CORRÉU : VILMAR VIEIRA DE MORAIS
CORRÉU : VOLNEI DE CAMPOS VIEIRA
CORRÉU : WELLINGTON ALMEIDA DA SILVA
CORRÉU : WILIAN ARAÚJO CLEMENTE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.